EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 346323-42.2015.8.09.0000 (201593463235)

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : **SINDJUSTIÇA SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMBARGADO : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR : **DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **SINDJUSTIÇA SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** da decisão que concedeu a liminar (fls. 169/180) nos autos da ação mandamental impetrada pelo recorrente contra o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Nestes aclaratórios (fls. 182/186), o embargante aponta obscuridade na decisão, acerca do procedimento legislativo.

Aduz que o procedimento legislativo só se encerrará com a sanção da Lei pelo Chefe do Poder Executivo, mas caso o Governador vete o Projeto de Lei, este regressará para a Assembleia Legislativa do Estado para

reanálise da casa acerca das razões do possível veto.

Diante disso, argumenta que o uso do termo "procedimento legislativo" acabou abrindo margem para diferentes interpretações, gerando obscuridade na decisão embargada, ante a ausência de clareza acerca do seu real alcance, interpretação e conclusão do que fora decido liminarmente.

Afirma que se mostra necessário que seja delimitado com mais minucias o entendimento acerca do termo final da garantia do não corte de ponto, ou seja, que demonstre qual o ato finalizador do precedimento legislativo a ser considerado como direito dos servidores ao não corte do registro de ponto.

Esclarece que para orientar a categoria sobre a questão, necessita saber, sem nenhuma margem interpretativa diversa, qual dos atos este relator considera finalístico do procedimento legislativo: se da mera 2ª votação e aprovação do Projeto de Lei pela ALEGO; se da comprovação por parte da ALEGO de que o Governador do Estado ficou ciente da aprovação do Projeto de Lei no Poder Legislativo; ou se do recebimento desse Profeto de Lei físico pelo Governador do Estado; ou se da sanção (tácita ou expressa) do Governador ao Projeto de Lei que já fora aprovado pelos outros dois Poderes da república.

Assegura o embargante que não existe garantia de que o simples envio do Projeto de Lei pela ALEGO ao Governador significará a aplicação do índice devido, já que o próprio líder do Governo na Assembleia, Deputado José Vitti, afirmou em entrevista ao jornal "O Hoje que **O Estado está em crise e não é possível realizar esse pagamento agora. Provavelmente o Governador irá vetar o Projeto** (de data-base dos servidores

do Poder Judiciário Estadual)".

Por fim, requer o provimento dos presentes embargos declaratórios para que seja afastada a obscuridade apontada, indicando, expressamente, qual fato/ato encerra o "Procedimento Legislativo", demonstrando, assim, até quando estará mantida a garantia do não corte de ponto.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo apreciá-lo.

Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração da decisão liminar de fls. 169/180.

Como é cediço, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, eliminar contradição ou afastar obscuridade existente no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil:

> "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A respeito, o processualista Nelson Nery Júnior assim

preleciona:

> "Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo, é que são admissíveis os EDcl" (In Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 10ª ed., 2007, p. 908).

Da leitura das razões dos embargos de declaração constata-se que o embargante entende que a decisão recorrida é obscura com relação ao uso do termo "procedimento legislativo" que deu margem à diferentes interpretações.

Com efeito, a obscuridade suprível pelos embargos consiste, *in casu*, na delimitação do processo legislativo, com relação ao projeto data-base dos servidores do Poder Judiciário.

A modulação dos efeitos da decisão liminar proferida por este Relator foi expressa: "defiro a liminar pleiteada no presente *mandamus*, nos termos consignados, a fim de determinar que a autoridade impetrada deixe de promover qualquer ato normativo, no sentido de descontar os dias de paralisação, **até a conclusão do procedimento legislativo de recomposição da data base de 2015.**" (fls. 179/180) negritei.

É certo que o Processo Legislativo brasileiro consiste na sucessão de atos realizados para a produção das leis em geral. O conteúdo, a forma e a sequência desses atos obedecem às regras próprias, ditadas pela Constituição Federal – CF/88, por leis e regimentos especificados, conforme o nível de competência normativo.

As normas jurídicas produzidas de acordo com as regras do processo legislativo são as enumeradas no artigo 59 da CF/88: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Diante disso, o procedimento legislativo, em casos tais, inicia-se com a aprovação do projeto pela Corte Especial e o encaminhamento à Casa Legislativa (ALEGO), encerra-se com a deliberação executiva, ou seja, sanção ou veto pela autoridade competente, o Governador do Estado de Goiás.

Sobre tema, elucida o renomado constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos que:

> "O processo legislativo jurídico ou propriamente constitucional é o conjunto coordenado de atos que disciplinam a criação de normas, gerais ou individualizadas, pelos órgãos competentes.
> Esses atos, que têm a índole formal ou instrumental, compreendem a iniciativa, a votação, a sanção e o veto. Buscam realizar o processo de criação das espécies normativas do art. 59, isto é, das emendas constitucionais, das leis complementares, das leis ordinárias, das leis delegadas, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções." (In Constituição Federal Anotada, 10ª edição, pág. 872)

Vale dizer que os efeitos da decisão recorrida permanecem até a conclusão do procedimento legislativo referente a data base de 2015 dos

servidores do Poder Judiciário, ou seja, até a sanção ou veto, haja vista que já foi superada a fase de deliberação parlamentar, restando, agora, a deliberação executiva (sanção ou veto).

Destarte, o presente recurso de aclareamento se mostra adequado ao desiderato que lhe quer imputar o embargante, dada a existência de obscuridade a ser sanada. Assim, esclareço que os efeitos da decisão, ora embargada, persistem até a sanção ou veto da autoridade competente (Governador do Estado de Goiás).

DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para afastar a obscuridade apontada pelo embargante, de modo a explicitar que a autoridade impetrada estará impedida de promover qualquer ato normativo no sentido de descontar os dias de paralisação, até a conclusão do procedimento legislativo de recomposição da data-base de 2015 dos servidores do Poder Judiciário, ou seja, até a sanção ou veto pelo Governador do Estado de Goiás.

Intimem-se.

Goiânia, 06 de outubro de 2015.

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator